

Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls : N° 01
Proc: N° 037/02

INDICAÇÃO N.º

029/2002



“ Dispõe sobre implantação de projeto para granjas de abate ”

Senhor Presidente,

Indico ao Sr. Chefe do Executivo se digne S.Exa. que por virtude do decreto n.º 12.479 de 18 de outubro de 1978 seja criado um projeto para que venha atender os comércios de granjas de abate deste município.

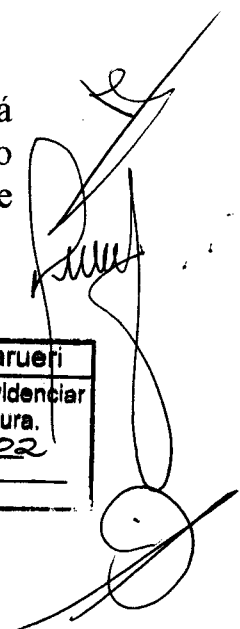
Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 04 de Fevereiro de 2002.


EUROTILDES AMANCIO DA SILVA
VEREADOR LORO

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente propositura, devido ao fato de que há mais de 12 anos estes comerciantes vem comercializando frango abatido nesta cidade e hoje se sentem prejudicados por este decreto de lei e solicitam para que seja criado uma alternativa para beneficiar esta classe.


Câmara Municipal de Barueri
Apensar na Ordem do dia para sofrer
discussão
Em 5/2/2002
Presidente


Câmara Municipal de Barueri
A Diretoria Legislativa para providenciar
conforme pede a propositura.
Em 5/2/2002
Presidente

Ofício nº 037/2002

DECRETO N.º 12.342, DE 27 DE SETEMBRO DE 1978
Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei n. 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde

DECRETO N.º 12.479, DE 18 DE OUTUBRO DE 1978
Aprova Norma Técnica Especial Relativa às Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos sob Responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e outros Titulares de Profissões afins

DECRETO N.º 12.486, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978
Aprova Normas Técnicas Especiais Relativas a Alimentos e Bebidas

DECRETO N.º 12.660, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1978
Aprova Normas Técnicas Especiais (NTE) Relativas às Normas Básicas de Proteção contra Radiação e Riscos Elétricos

DECRETO N.º 12.984, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1978
Aprova Normas Técnicas Especiais Relativas à Preservação da Saúde

DECRETO N.º 13.069, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978
Aprova Normas Técnicas Especiais relativas ao Saneamento Ambiental nos Loteamentos Urbanos ou para fins Urbanos

DECRETO N.º 13.166, DE 23 DE JANEIRO DE 1979
Aprova Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas

DECRETO N.º 13.196, DE 30 DE JANEIRO DE 1979
Altera e acrescenta dispositivos no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978

DECRETO N.º 13.248, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979
Aprova Norma Técnica Especial relativa à delegação de competência pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais para aprovação prévia de projetos de edificação que especifica

- 19182

- 27/165

Arquivado
Secretaria de Estado da Saúde
Arquivo

- 13.980

13.795

III — a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.

Artigo 462 — Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

Artigo 463 — Nas casas de venda de aves vivas e ovos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

Artigo 464 — Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas não é permitida a existência de aves vivas.

Parágrafo único — Nos estabelecimentos referidos neste artigo é proibida a manipulação ou tempero de carne para qualquer fim.

Artigo 465 — Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

Artigo 466 — Nos supermercados e congêneres é proibida venda de aves ou outros animais vivos.

TÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Artigo 467 — Os alimentos que em 21 de outubro de 1969 estiverem registrados a menos de 10 (dez) anos em qualquer repartição federal ficarão, de acordo com o Decreto-lei Federal n. 986, de 21 de outubro de 1969, dispensados de novo registro até que se complete o prazo estipulado.

Artigo 468 — Até que venham a ser aprovados os padrões de identidade e qualidade mencionados no artigo 411 deste Regulamento serão adotados os preceitos bromatológicos contidos na legislação federal vigente, ou nas Normas Técnicas Especiais deste Regulamento ou, na sua falta, os dos regulamentos estaduais pertinentes, ou nas normas e padrões internacionalmente aceites.

Parágrafo único — Os casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este artigo serão esclarecidos pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

SEGUNDA PARTE

Proteção da Saúde

LIVRO I

Maternidade, Infância e Adolescência

Artigo 469 — A Secretaria de Estado da Saúde promoverá, de modo sistemático e permanente, assistência à saúde da população no que se refere à maternidade, à infância e à adolescência diretamente através de seus órgãos competentes, ou indiretamente mediante ajustes com outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 470 — O órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde orientará a organização de proteção à maternidade, à infância e à adolescência, coordenando as iniciativas nesse sentido e estimulará a criação